



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE  
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA  
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

09.12.08  
10:45 horas, para a sessão de  
conciliação  
Campo Maior, 03.12.08  
Antonio Carlos Costa Rodrigues -  
ESCREVENTE

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, CPF nº023.496.033-77, RG nº2.731.301/PI, domiciliado na Localidade Vereda, Zona Rural, Jatobá do Piauí-PI, CEP.64280-000, através de seus advogados e bastante procuradores, ao final assinados, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

## ACÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica, CNPJ nº29.741.030/0001-30, com domicílio na Rua São Clemente, nº38, 04 Andar, Bairro do Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP.22260-900, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

### PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem como o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10.352/01, o advogado que esta subscreve autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

### SINOPSE FÁTICA

02. Que em data de 14/12/2007, o requerente recebeu da seguradora requerida a importância de R\$3.375,00(três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito.
03. Neste diapasão, foram entregues à seguradora requerida, para pagamento na forma administrativa, a seguinte documentação:
- a) DUT, RG e CPF do Requerente;
  - b) Comprovante de Residência;
  - c) 1º Atendimento Médico;
  - d) Laudo de Exame de Corpo e Delito;
  - e) Boletim de Ocorrência.

### DO DIREITO

04. A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, ...".

05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifou-se)

06. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

07. Em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

"COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

08. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

"CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, e sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997).

### DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, pág. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II – fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz(a), que a situação do requerente atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como da documentação apresentada e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber restante da indenização do seguro DPVAT.

#### DO PEDIDO

13. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, LIMINARMENTE, determine a requerida, para que, em prazo não superior a 05(cinco) dias, junte aos autos cópia de todo o processo administrativo que resultou no SINISTRO Nº2007/274208-01, sob pena de multa diária de 02(dois) salários mínimos a serem revestidos em favor do requerente, em caso de descumprimento;
14. REQUER ainda, que se digne este Juízo em julgar procedente a presente a demanda a fim de, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, a teor do art.273, e segs., do CPC, condenar a Seguradora Requerida a pagar ao requerente a importância restante do seguro que totaliza R\$13.225,00(treze mil, duzentos e vinte e cinco reais).
15. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática.

16. A inversão do ônus da prova face à hipossuficiência do requerente em relação à requerida.
17. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do pedido;
18. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.
- Dá-se a presente causa o valor de R\$13.225,00(treze mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Termos em que,  
Respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 03 de novembro de 2008.

**José Ribamar Coelho Filho**  
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

**EM TEMPO:**

**REQUER** a juntada do instrumento procuratório na audiência de conciliação.

Data supra.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL - 2.731.301 DATA DE EMISSÃO 27/07/05

NOME ESTÁCIO ADVAN VIANA RODRIGUES

COLEÇÃO

MARIA ALVEES VIANA

JOSE VALDIVAN MARQUES RODRIGUES

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO 16/03/1987

PEDRO II-PI

DOC ORIGEM

CERT. NASC. 38768 L 139 F 164

EXP PEDRO II PI 04/05/92

Cartão de uso pessoal e intransferível. Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

LEI Nº 7.167 DE 1983

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

 

Estácio Edvan Viana Rodrigues

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

023.496.033-77

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

16/03/1987

10 DE NOVEMBRO DE 1989



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE  
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA  
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$  
\*\*\*\*\*3.375,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2007/274208-01  
VITIMA - ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES  
FAVORECIDO /  
BENEFICIARIO - ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES  
GARANTIA - INVALIDEZ  
SEGURADORA - CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER  
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE  
14/12/2007, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A  
APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE  
IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL  
DE HABILITACAO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO  
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS  
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS  
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PROCESSO Nº 9911/08

**CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGURO**, ATRAVÉS DE SEU REPESENTANTE  
LEGAL

END: RUA SÃO CLEMENTE, 38, 04º ANDAR – BAIRRO BOTAFOGO  
RIO DE JANEIRO–RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da  
**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, conforme cópia  
anexa, proposta por **ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, estando igualmente  
INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução  
e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário  
abaixo mencionados:

**DATA: 09/12/08**

**HORA: 10:45**

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,  
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se  
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não  
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e  
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a eor do  
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,  
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que  
assim desejar.

Campo Maior-PI, 03 de Novembro de 2008

Antônio Carlos Costa Rodrigues  
Escrevente